

PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS À CONSOLIDAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO AMBIENTAL

Amanda Cristine de Oliveira Costa

Humberto César Machado

RESUMO: A Carta Constitucional assegura de forma definitiva ao meio ambiente, um capítulo inteiro que transcreve a regra matriz ambiental e sua aplicabilidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse diapasão, o presente trabalho tem o objetivo de destacar os princípios e instrumentos à consolidação do estado de direito ambiental. A metodologia a ser utilizada na elaboração da presente pesquisa jurídica envolverá o método dedutivo, bem como a pesquisa teórica. Diante disso, requer sintetizar que com o desenvolvimento e da consolidação do direito ambiental como sendo uma especialidade com princípios, bem como com normas e regulamentos próprios, está de fato ligado às demais áreas da ciência jurídica, uma vez que os princípios e instrumentos à consolidação do estado direito ambiental estão intimamente relacionados ao direito civil, penal, processual e constitucional. Por outro lado, os instrumentos na seara do direito ambiental preveem de acordo com o sistema jurídico a reparação de danos que vierem ocorrer por mera provocação no meio ambiente.

PALAVRAS-CHAVE: Ciência. Direito ambiental. Jurídico.

1 INTRODUÇÃO

No atual contexto das ciências jurídicas, o meio ambiente é consagrado como um direito humano fundamental, o qual é reconhecido no capítulo VI do título VIII, juntamente com o artigo 225 da Carta Magna de maneira explícita ou implícita como os mais relevantes princípios no que concerne o direito ambiental.

Nesse sentido, vale relatar que os princípios que versam à consolidação do Estado de Direito Ambiental estão inseridos nas fontes do direito, as quais se atêm a legislação, costumes, jurisprudências, tratados e convenções internacionais, doutrina e propriamente os princípios jurídicos.

Dentro desse contexto, os princípios são o alicerce, assim como a base e o fundamento para a consolidação do Estado de direito ambiental. O exemplo disso Machado (2013) salienta em sua pesquisa doutrinária que os princípios nessa vertente há uma preposição elementar e fundamental que acaba por embasar o direito ambiental, além do que traz uma proposição

lógica básica em que se funda o pensamento de que esse ramo do direito ocupa uma posição de preeminência nos diversos quadrantes da ciência jurídica.

Outrossim, os princípios que promovem o direito ambiental apresentam três importantes funções, *a priori*, impedir o surgimento de regras que por ventura sejam contrárias a legislação em vigor, em outro momento, compatibilizar a interpretação das regras, por fim, visa dirimir de forma direta o caso concreto frente à omissão ou ausência de outras regras.

Os instrumentos que consagraram o Estado de direito ambiental visam às normas, as proibições referente às normas sobre as autoridades administrativas, as licenças e específicos exercícios que versam sobre a o funcionamento da zona administrativa. Farias (2021) descreve que os instrumentos ligados ao direito ambiental destinam proteção ambiental, por isso, os instrumentos são todos os mecanismos que inclusive, sejam ou não regulados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Logo, os instrumentos são destinados especificadamente para que seja evitada a realização de possíveis comportamentos que não sejam favoráveis, assim como acalorar a prática de condutas que sejam positivas para o meio ambiente. Outra análise em relação aos instrumentos do Estado de direito ambiental, é restringir comportamentos nocivos, ao todo, por intermédio do convencimento, da persuasão e da coação, os instrumentos seguem um só sentido, que é exclusivamente a tutela ambiental, sendo eles instrumentos jurídicos e econômicos.

Destarte, requer prelecionar que tanto os princípios, quanto os instrumentos, implicam na existência do Estado de Direito Ambiental, pois é indubitavelmente necessário um estado que visa à sustentabilidade e a sustentabilidade ambiental, pois se trata da existência de um sistema jurídico que busca veemente a preservação do meio ambiente. Por isso, o objetivo deste trabalho visa destacar os princípios e instrumentos à consolidação do Estado de direito ambiental.

2 METODOLOGIA

Para que se conheça a realidade, há vários caminhos que podem ser percorridos e é deles que trata a metodologia. Dentro desse contexto, o estudo de Marconi e Lakatos (2016) salienta que a metodologia de um trabalho científico se baseia em duas vertentes, podendo ser indutiva ou dedutiva.

O método dedutivo parte de um conceito geral para um conceito específico, portanto, por intermédio da existência de uma premissa geral em direção a outra, seja particular ou singular.

O raciocínio do método indutivo já parte do específico para o geral. Diferente do método dedutivo, onde a conclusão está implícita nas premissas, aqui, sua conclusão vai além desses enunciados. Doravante para o embasamento científico, este trabalho abordará o método dedutivo e uma pesquisa teórica.

Levando em conta o tema a ser tratado, o trabalho será realizado com base em pesquisa bibliográfica e documental tendo em vista que será elaborada a partir de material já publicado em fontes que servirão de base teórica, a exemplo disso de livros, revistas científicas, periódicos, dentre outros. Vale relatar que, após a definição do tema: princípios e instrumentos à consolidação do estado direito ambiental, será realizada uma busca minuciosa em bases de dados virtuais e em livros publicados, assim será possível ter a definição do problema com a elaboração da pergunta norteadora.

Logo, posterior à seleção do material literário, irá proceder-se uma leitura da doutrina que versa sobre o tema, bem como as principais informações do tema em estudo, assim como salienta a pesquisa de Prestes (2014), destacando eventualmente o título, autor, local de produção, ano do estudo, ano da publicação, tipo de publicação, bem como o tipo de leitura.

3 DISCUSSÕES, RESULTADOS E/OU ANÁLISE DE DADOS

No ordenamento jurídico o Estado de direito ambiental tem um conceito abstrato, fictício, quase utópico. Isso por que entre outras palavras, implica diretamente na existência de um Estado de Direito que tem por ventura, políticas sociais, específicas no que se refere as políticas econômicas e jurídicas, pois contribuem para uma situação de desenvolvimento sustentável que procure a harmonia entre a exploração dos recursos naturais, o respeito pela dignidade humana e a proteção ambiental (NOGUEIRA, 2016).

Alcançar o Estado de direito ambiental significa maior consciência ambiental globalmente, maior engajamento social e maior engajamento do Estado com empresas e comunidades. Para Sirvinskas (2015), no que tange o Estado de direito ambiental nota-se certa utopia democrática, pois a mudança a que aspira pressupõe a repolitização da realidade, bem como o exercício radical da cidadania individual e também coletiva, que inclui nela uma Carta dos direitos humanos propriamente do meio ambiente.

A Carta Brasileira de 1988 assegura em seu artigo 225, inciso V do § 1º o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o qual deve ser aplicado ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Dessa maneira, Antunes (2021) traz em seu argumento doutrinário que não há consenso envolvendo a doutrina sobre o conteúdo, quantidade e terminologia dos princípios do direito ambiental. Outrora, é fundamental mencionar alguns dos princípios que deram nexo à consolidação do Estado de direito ambiental, de início, o princípio da prevenção visa determinar que os danos ambientais sejam evitados, em primeiro lugar porque são difíceis ou impossíveis de reparar.

Na visão de Bordalo (2022), outro princípio ligado ao Estado de direito ambiental, é o da precaução proíbe, o qual veda intervenções no meio ambiente, a menos que se possa determinar que as mudanças não causem efeitos adversos, uma vez que a ciência nem sempre pode fornecer à sociedade respostas objetivas e diretas sobre a inocuidade de certos procedimentos.

Já o princípio do poluidor-pagador estipula que quem utilizar os recursos ambientais arcará com o custo, e não cobrar tal taxa acarretará em cobrança excessiva, e nem o governo nem o terceiro pagarão por isso. Em outro momento, Farias (2021) destaca em seu estudo que o princípio da responsabilidade estabelece que os responsáveis pela degradação ambiental são obrigados a arcar com a responsabilidade e as despesas de reparação ou reparação dos danos causados.

Na pesquisa de Machado (2013), o princípio da gestão ambiental democrática garante ao cidadão o direito de conhecer e participar da formulação de políticas públicas ambientais, devendo, portanto, garantir que ele tenha mecanismos judiciais, legislativos e administrativos para implementar o princípio. Em outra análise, tem-se o princípio do limite, o qual determina os parâmetros mínimos que devem ser observados em caso de emissão de partículas, ruído, som, disposição final de resíduos sólidos, hospitalares e líquidos, sempre visando promover a sustentabilidade.

Os instrumentos são fundamentais para a proteção ambiental, uma vez que o intuito é reprimir comportamentos que venham afetar diretamente o meio ambiente, esses instrumentos são divididos em dois, sendo eles: instrumentos jurídicos e instrumentos econômicos (BORDALO, 2022).

Em síntese os instrumentos jurídicos é a aplicação legal, o qual cada país fornece um meio de aplicar determinada ação e evitar ou reparar danos ao meio ambiente. Como tal, são

regulados por fontes formais de direito e o denominador comum é a existência de coerção. Ou seja, neste caso, o ordenamento jurídico ameaça a prática de usar sanções negativas para obter o comportamento desejado (NOGUERIA, 2016).

Portanto, o descumprimento das leis e regulamentos de proteção ao meio ambiente levará à prática de atos ilícitos, resultando na aplicação de penalidades administrativas. O exemplo a serem apresentados são os regulamentos, licenças ambientais, normas que prezam o nível mínimo ou máximo de poluição (BORDALO, 2022).

Já os instrumentos econômicos visam incentivos financeiros com o intuito de convencer certa pessoa a não realizar determinada conduta nociva ou mesmo uma conduta favorável ao meio ambiente, o que incide propriamente sobre o sistema de preços. Como exemplo cita-se os sistemas de consignação e de criação de mercado (BORDALO, 2022).

Diante de todo o contexto empregado, conclui-se que, é necessário que o Judiciário recorra de forma efetiva aos princípios jurídicos, especialmente no que tange os do direito ambiental, a fim de coordenar a legislação ambiental e resguardar os direitos humanos básicos de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4 CONCLUSÕES

Nota-se no decorrer desta pesquisa que o objetivo em destacar os princípios e instrumentos à consolidação do Estado de Direito Ambiental foi cumprido, certamente pela descrição do posicionamento da doutrina em razão das diretrizes ambientais.

Nesse sentido, viu-se que de forma geral, nos dias atuais, o Judiciário tem falhado em proteger efetivamente o meio ambiente em decorrência do excesso de confiança no positivismo jurídico e pela falta de consideração aos princípios jurídicos.

No entanto, os princípios desempenham um papel particularmente importante em outras fontes do direito, pois influenciam a produção de outras fontes do direito, além de sua aplicação como estado de direito em casos práticos. Neles se baseiam leis, jurisprudências, doutrinas e tratados e convenções internacionais, pois transformam os valores mais fundamentais da ciência jurídica.

Portanto, os princípios e instrumentos descritos ao logo deste trabalho demonstraram que ambos possuem valor normativo, não apenas valor de avaliação, interpretação ou argumentação, por isso são hierarquicamente superiores a qualquer regra no caso dos

princípios, e dos instrumentos a repressão de comportamentos nocivos e para condutas benéficas ao meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, P. B. **Direito ambiental**. São Paulo, 2021.

BORDALO, R. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro, 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 31 ago. 2022.

FARIAS, T. D. T. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo, 2021.

MACHADO, P. A. L. **Direito ambiental brasileiro**. São Paulo, 2013.

NOGUEIRA, A. C. C. **Estado de direito ambiental: tendências: aspectos constitucionais e diagnósticos**. Rio de Janeiro, 2016.

SIRVINSKAS, L. P. **Manual de direito ambiental**. São Paulo, 2015.